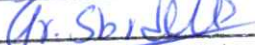


**MENSAGEM N.º 042 DE 12 DE JUNHO DE 2023.**

RECEBIDO EM  
15/06/23  
  
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 042/2023 DE 12 DE JUNHO DE 2023**, em apenso, que **Revoga a Lei n.º 3952 de 24 de fevereiro de 2015, que institui o programa serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências.**

A Secretária da Assistência Social, Sra. Adriana Bueno Artuzi, recebeu do Ministério Público, através do Ofício n.º 01587.000.299/2021-0004, de ordem do Promotor de Justiça da Comarca, para que seja providenciada a “extinção do Programa de Família Protetora do Município”, conforme cópia inclusa.

Diante do pedido, foi realizada diligência para averiguação da real situação do serviço de acolhimento em família acolhedora, sendo constatado que o serviço está vigente, mas não houve mais o cadastramento de famílias interessadas em participar do acolhimento.

Outro fator que merece destaque é que a Casa de Acolhimento vem atendendo as necessidades.

Anexo ofício da Secretaria da Assistência Social informando sobre o assunto.

Assim esperamos que este Projeto venha a merecer a aprovação unânime de todos os membros desta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara,  
aos doze dias de mês de junho de 2023.

**EVANIR WOLFF**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 042/2023 DE 12 DE JUNHO DE 2023**

***Revoga a Lei n.º 3952 de 24 de fevereiro de 2015, que institui o programa serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências.***

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 3952 de 24 de fevereiro de 2015, que institui o programa serviço de acolhimento em família acolhedora e dá outras providências.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,**  
aos ...

**EVANIR WOLFF**  
**Prefeito Municipal de Tapejara**





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3952

## INSTITUI O PROGRAMA " SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o programa " SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA" a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo caráter educativo e social, visando uma convivência afetiva e comunitária, proporcionando uma maior integração, atendendo assim o disposto no art. 227 caput, § 1º inciso VI, § 7º da Constituição Federal, os artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente.

### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

**Art. 2º** O Serviço será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e terá por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte social e psicológico às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - tornar-se uma alternativa ao acolhimento institucional, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

**Art. 3º** O Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Tapejara, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. A inclusão das crianças e adolescentes no referido serviço dependerá da disponibilidade das famílias acolhedoras cadastradas.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 4º** O Programa ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tapejara;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Demais Secretarias Municipais de Tapejara.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a composição da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que será assim composta: (Conforme NOB-RS/SUAS).

I - Coordenador

II - Assistente Social

III - Psicólogo

Parágrafo único. A carga horária será conforme determinação normativa do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

**Art. 6º** Será designado um profissional pertencente ao quadro de funcionários lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social, para Coordenar do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" ou de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

I - Gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - Supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - Articulação com a rede de serviços;

VI - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

VII - Organizar encontros, cursos, capacitações e eventos.

**Art. 7º** A Equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

I - Avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar, dar apoio social e psicológico às famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à reintegração familiar;

III - Oferecer às famílias de origem apoio e orientação social e psicológico, inclusão em programas sociais públicos da rede sócio assistencial;



IV - Acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos mediante avaliação da equipe técnica;

V - Realizar a avaliação sistemática do serviço;

VI - Elaborar e enviar relatório avaliativo semestral, ou quando solicitado pela autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) Possibilidades de reintegração familiar;

b) Necessidade de aplicação de novas medidas;

c) Quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de destituição familiar.

**Art. 8º** A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - Acompanhamento social e psicológico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Fortalecimento de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência de grupo de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 9º** Para participar do Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - Comprovar a concordância de todos os membros da família;

III - Ter disponibilidade de tempo e comprometimento em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

**Art. 10** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;

II - Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - Certidão de Nascimento ou Casamento;

IV - Comprovante de Residência;

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

VI - Atestado de Sanidade Física e Mental;

VII - Comprovantes de rendimentos.

Parágrafo único. A inscrição da Família Acolhedora no Serviço será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar.

**Art. 11** A família acolhedora prestará assistência ao menor encaminhado pelo Poder Judiciário de acordo com o que dispõe o capítulo V desta Lei.

Parágrafo único. Será concedido pelo Município através da Secretaria Municipal de Assistência Social auxílio financeiro à família acolhedora, desde que comprove o acolhimento da criança ou adolescente.

**Art. 12** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de avaliação social e psicológica de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º A avaliação envolverá todos os membros da família;

§ 2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desistência do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 13** As famílias cadastradas receberão acompanhamento visando o desempenho da função de cuidador recebendo orientações sobre os objetivos do serviço, que será feita da seguinte maneira:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação em encontros e troca de experiências com as famílias cadastradas, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

#### CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 14** O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A situação da criança ou adolescente deverá ser reavaliada, no máximo a cada 6 (seis) meses. (Conforme redação do artigo 19 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90).

**Art. 15** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante " Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço " Famílias Acolhedoras" desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança o adolescente encaminhado.

**Art. 16** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial após avaliação da equipe

técnica do serviço de acolhimento. Após o desligamento do serviço a família terá acompanhamento visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 17** A família acolhedora tem responsabilidade pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - Prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - Viabilizar a visita da família de origem às crianças e adolescentes acolhidos sempre que não houver impedimentos legais.

VI - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita com o devido acompanhamento da equipe técnica do Serviço.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço

## CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 18** As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, terão a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a:

01 criança ou adolescente = O valor correspondente a 238,79 URMs;

02 crianças ou adolescente = O valor correspondente a 358,18 URMs;

03 crianças ou adolescente = O valor correspondente a 477,58 URMs;

04 crianças ou adolescente = O valor correspondente a 596,97 URMs.

**Art. 19** O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento sendo subsidiado pelo Município de Tapejara, com recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Assistência Social, e/ou cofinanciados por outros entes federados.

§ 1º O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 2º O subsídio financeiro de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 3º A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

**Art. 20** A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei, encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 22** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes da Lei de Meios em execução, classificadas nas dotações orçamentárias previstas.

**Art. 23** Fica incluído na Lei que institui o Plano Plurianual de Investimento e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o presente Serviço.

**Art. 24** Fica revogado a Lei Municipal nº **2.333/01**, de 02 de março de 2001.

**Art. 25** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Tapejara, 24 de fevereiro de 2015.

Segeer Luiz Menegaz  
Prefeito Municipal

EM 24.02.15

Claudia Barcarollo  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 3952/2015 - Tapejara-RS

([www.leismunicipais.com](http://www.leismunicipais.com.br/RS/TAPEJARA/ORD-3952-2015-Tapejara-RS.pdf)<http://www.leismunicipais.com.br/RS/TAPEJARA/ORD-3952-2015-Tapejara-RS.pdf>)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/05/2018*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAPEJARA

Procedimento nº **01587.000.299/2021** — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições

Prioridade: **Normal**  
Entrega: **E-mail**

Ofício nº **01587.000.299/2021-0004**  
Tapejara, 10 de março de 2023.

**À Secretária Adriana Bueno Artuzi**  
**Secretaria Municipal de Assistência Social de Tapejara**  
**Rua do Comércio, 1468, Bairro Centro, Tapejara - RS**

Prezada Secretária,

Visando instruir o procedimento identificado acima, de ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcio Schenato, requisito para que providencie a extinção do Programa de Família Protetora do Município, já que, há mais de dois anos, está desativado, não havendo razão para manter o programa sem funcionamento, apenas para onerar o MP com a realização de inspeções semestrais.

Atenciosamente,

Ariane Werlang Miotto,  
Técnico do Ministério Público.

Nome: **Ariane Werlang Miotto**  
**Técnico do Ministério Público — 3612678**  
Lotação: **Secretaria-Geral da Promotoria de Justiça de Tapejara**  
Data: **10/03/2023 17h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/03/2023 11:41:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **10/03/2023 17:00:05 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000023941448@SIN** e o CRC **24.5714.8609**.

1/1

Ofício nº 279/2023.

Tapejara, 06 de junho de 2023.

Prezado Sr. Secretário:

Por meio deste solicitamos a extinção da Lei Municipal nº 3.952 de 24.02.2015, a qual instituiu o Programa "Serviço de Acolhimento em família acolhedora", de acordo com o solicitado no Ofício 01587.000.299/2021-0004 encaminhado pela Promotoria de Justiça de Tapejara-RS(anexo).

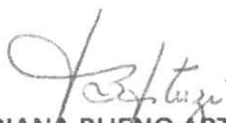
O referido Programa está vigente, porém não houve mais cadastramento de famílias interessadas em participar do serviço de Acolhimento.

Os últimos valores pagos constam de Fevereiro de 2021(relatório anexo).

Com a implantação da Casa de Acolhimento não há mais necessidade de desenvolver o Programa, tendo em vista que o local conta com estrutura física e de cuidados específicos para as situações que vierem a ocorrer.

Sem mais.

Atenciosamente,



**ADRIANA BUENO ARTUZI**  
Secretária Municipal de Assistência Social

A/C  
**JOCEMIR BERGAMIN**  
MD Secretário de Administração e Planejamento  
Tapejara-RS

